DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 239/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119241/2012
PROTOCOLO	:	1369098
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2012/DL/PMD
CONTRATADO	:	RIBAS E CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 223/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA E BANHO
VALOR INICIAL	:	R$ 232.909,24
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 87/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 223/2011, firmado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Ribas & Cia Ltda-ME, cujo objeto é a aquisição de artigos de vestuário, cama, mesa e banho.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-6638/2013, proferida nos autos TC/MS 119238/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), o 1º termo de apostilamento, os 3 (três) termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva n. 6388/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando, porém, a intempestividade na remessa do 1º e do 3º Termos Aditivos.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo de apostilamento, dos termos aditivos e da prestação de contas do contrato.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º termo de apostilamento, dos três termos aditivos e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 10.520/2002, a Lei federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Notas de Empenho	R$ 217.565,74
Notas Fiscais	R$ 217.565,74
Pagamentos	R$ 217.565,74

Há de se registrar, porém, a intempestividade na remessa do 1º e do 3º Termos Aditivos, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 87/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo de Apostilamento e do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 87/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato n. 87/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para

que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato n. 87/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS; do 1º Termo de Apostilamento e do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 87/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, § 4º do RITC/MS; da execução financeira do contrato n. 87/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd